



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20262900500003

DATA DA AUTUAÇÃO: 21/02/2026

CAD/CNPJ: 33.056.901/0001-54

CAD/ICMS: 530737-6

DECISÃO IMPROCEDENTE SEM RECURSO Nº: 20262900500003-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria | Situação cadastral irregular – CAD/ICMS suspenso | art. 77, VII, c, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria adquirido mercadoria através da NF-e nº 2651264, de 26/01/2026, estando com o cadastro de contribuinte do ICMS suspenso. A mercadoria estaria sujeita ao ICMS/ST, por isso a incidência de tão somente a multa.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal acessória foi capitulada nos artigos 107, I; 110, I; 109; e 130, todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

MULTA – 15% - R\$ 25.619,61

TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - R\$ 25.619,61

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 12/03/2026, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva da impugnação;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta Impugnação que, em síntese, traz o argumento de que a inscrição estadual teria sido suspensa por ausência de indicação do responsável contabilista, mas que, por estar enquadrado na condição de “Microempreendedor Individual - MEI” desde 01/01/2025, não seria exigível a indicação de “contador”. O fato teria ocorrido por inconsistência junto ao banco de dados da SEFIN/RO. Informa que foi solicitado o saneamento da inconsistência, sendo deferida a atualização do regime tributário.

Apresenta comprovantes de seus argumentos, inclusive a consulta ao cadastro de optantes do SIMEI, que indica ser optante do MEI desde 01/01/2025.

Pede, ao final, pelo cancelamento/baixa do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria adquirido mercadorias estando com o cadastro de contribuinte do ICMS suspenso/inativo. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega e comprova documentalmente que possuía opção de enquadramento no SIMEI desde 01/01/2025, o que lhe desobrigaria de indicar o contador responsável pela escrita fiscal.

Consultei o sistema SITAFE/Cadastro constatando que o contribuinte havia tido seu CAD/ICMS suspenso em 01/09/2024, por falta de indicação do profissional contábil. Até aí, o procedimento da SEFIN estava correto, pois em 2024 ele não era optante do MEI.

Contudo, ao início de cada ano a Receita Federal reenquadra os contribuintes, de acordo com as opções exercidas. Assim, o Impugnante obteve a inscrição no SIMEI no dia 01/01/2025, não sendo desenquadrado, deste então.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sistema da SEFIN, contudo, não recepcionou de imediato, ou não foi inserida a tal mudança, resultando que só foi modificada em 08/04/2026, depois do reclame do Impugnante, através da FAC nº 005002551653. Tal fato é aferível na “resposta” de e-mail, fornecida ao contribuinte, enviada pelo Núcleo de Cadastro da GEAR/SEFIN, juntada ao e-PAT.

Resta provado, portanto, que a SEFIN foi omissa na regularização cadastral, o que impossibilita o fisco de usufruir de sua própria omissão para impor penalidade ao contribuinte. Reconheço e acolho a tese defensiva.

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 25.619,61 (vinte e cinco mil, seiscientos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face ao disposto no § 3º deste mesmo artigo, **encaminhe-se** o processo **ao autor do feito** para, querendo, interpor recurso.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 24 de julho de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR